



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

PROCESSO Nº 093/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA A CONCLUSÃO DO CENTRO DE EVENTOS, JUNTO AO PARQUE DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO AO CERTAME

DECISÃO INCIDENTAL

Trata-se de recurso em face de inabilitação ao certame interposto pela empresa **TAÍS HARDK RIBEIRO EIRELI**, CNPJ nº 31.838.662/0001-69, no âmbito do Edital de Tomada de Preços nº 003/2019, que objetiva a **contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para a conclusão do Centro de Eventos.**

A Licitante **TAÍS HARDK RIBEIRO EIRELI**, nos termos do Parecer Técnico de fls. 264/5 e Ata de Julgamento de fl. 266 do certame, restou inabilitada por não ter apresentado Atestado compatível com as exigências do Edital, conforme item 8, letra "e", que trata de parcela de maior relevância e valor significativo: *execução de piso de concreto armado com acabamento polido, com área igual ou superior a 520 metros quadrados.*

Sustenta, em síntese, a empresa recorrente, que o art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, veda a admissão ou a inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo. Diz que o Tribunal de Contas não admite a discriminação arbitrária na seleção dos licitantes, considerando que o processo licitatório se destina a garantir não somente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão 1631/2007 Plenário).



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

Também a recorrente interpõe recurso em face da habilitação da empresa MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.427.730/0001-12, no que refere com a alegada apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC vencido, com a apresentação de outro CRC no dia de abertura do certame, porém com uma negativa federal vencida.

Devidamente intimada a empresa recorrida MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. para apresentação de impugnação à peça recursal, ficou-se silente.

A Comissão de Licitações, em Ata que integra o expediente, manteve a decisão de inabilitação da empresa TAÍS HARDK RIBEIRO EIRELI, nos termos do julgamento de 03/06/2019, às 14 horas.

É o breve relato.

O recurso interposto é tempestivo, observando o art. 109, I, letra "a", da Lei Federal nº 8.666/93.

POR AVOCÇÃO, PASSO A DECIDIR:

A exigência constante do edital, relativa à capacitação e qualificação técnica, previu no item 8, alínea "e", como segue: "e) Atestado de "Capacitação Técnica", em nome do PROFISSIONAL E/OU RESPONSÁVEL TÉCNICO da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado nas entidades profissionais competentes, em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, limitadas à(s) parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, com a comprovação de que o responsável técnico detentor do atestado de "Capacitação Técnica", pertence ao quadro funcional da empresa, comprovação esta que poderá ser através de cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa ou Carteira Profissional ou Ficha de Registro de Empregados. OBS: Em se tratando de sócio da empresa, a comprovação se dará através de apresentação de cópia do contrato social em vigor da empresa. ****PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA E VALOR SIGNIFICATIVO: e.1. Execução de piso em concreto armado com acabamento polido, com a área igual ou superior a 520,00m²; e.2. Execução de estrutura metálica.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

Está-se, assim, diante de exigência motivada quanto à qualificação da equipe técnica responsável pela execução da obra.

A análise do alegado excesso no tocante à escolha técnica feita pela Administração Municipal, sustentado pela empresa recorrente, subordina-se à prova de que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame.

Salienta-se que a recorrente atendeu a exigência relativa à capacitação técnica em execução de estrutura metálica. No tocante à exigência de execução de piso em concreto armado com acabamento polido, com a área igual ou superior a 520,00m², teria descumprido a licitante, por insuficiência de metragem, o item em comento.

Pois bem. Tenho que assiste razão à empresa recorrente.

Apesar das recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, na forma da Súmula nº 263, para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas, reconhecer a legalidade da exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos, se ressalta que tal exigência *deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*:

Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obra ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com efeito, impõe ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II e §5º, que a documentação limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

Assim, a exigência limitativa inserta no edital em comento deve ser afastada, no que diz com o quantitativo mínimo, até porque se trata de objeto – *execução de piso polido*, sem qualquer complexidade em sua execução.

Registra-se, por oportuno, que a Autoridade Julgadora é Engenheiro Civil, com larga experiência na execução de obras públicas. Portanto, apto para a análise da ausência de pertinência e razoabilidade na exigência de quantitativo mínimo para a execução de piso polido.

Entendimento contrário ofenderia os princípios da isonomia e da mais ampla competitividade, consoante art. 3º, caput e §1º, I, da Lei de Licitações, em virtude do excesso de restrições, limitando, na situação em liça, a apenas uma empresa licitante habilitada. Afinal, toda a atividade da Administração Pública vincula-se a Lei e, essa, proporcionada à finalidade pública, afrontando a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação as exigências limitativas.

Portanto, a admissibilidade do recurso interposto pela empresa TAÍS HARDK RIBEIRO EIRELI é medida que se impõe.

De outra banda, o recurso interposto pela mesma empresa em desfavor da habilitação da empresa MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA não se sustenta. O art. 22, II, §2º, da Lei de Licitações, conceitua a Tomada de Preços como a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Portanto, em sendo a aludida empresa devidamente cadastrada junto da Administração Municipal, eventual atualização cadastral pode ocorrer (como ocorreu) minutos anteriores a abertura da sessão de recebimento dos documentos e propostas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

Ainda, com relação a apresentação de certidão fiscal positivada, a empresa em referência é uma EPP, gozando do tratamento privilegiado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, na forma do art. 43 e §1º, lhe sendo facultado, no caso de alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhistas, a apresentação no prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

DE TODO O EXPOSTO,

É a Decisão, para surta seus jurídicos efeitos, pela **HABILITAÇÃO** ao certame da empresa **TAÍS HARDK RIBEIRO EIRELI**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, em prol do princípio da mais ampla competitividade.

Aratiba, RS, 24 de junho de 2019.

GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO,
Prefeito.

Cumpra-se. Autue-se. Intimem-se as empresas licitantes da presente Decisão.